



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



**DESPACHO**

Nº DO PROCESSO: 2023.12.14.2-SRP, cujo objeto visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE POLTRONA RECLINÁVEL MOTORIZADA E POLTRONA MECÂNICA RECLINÁVEL PARA ACOMPANHANTES DE PACIENTES DO HOSPITAL MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE.

Diante dos questionamentos realizados pela empresa ALF COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA em sede de impugnação ao edital do procedimento em tela, apresentamos a seguinte resposta:

Inicialmente, destaca-se que alguns dos produtos licitados são fiscalizados e disciplinados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por força de Lei. A Lei 9.782/99, lei regulamentadora da ANVISA, menciona:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Importante enfatizar que a Lei nº 6.437 / 1977, e que disciplina as infrações sanitárias, determina em seu art. 10º:

Inciso IV. a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

Na mesma toada, o Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão TC 018.549/2016-0, entende ser possível a exigência de Autorização de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária quando a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa.

Acrescentamos, ademais, que a RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA DA ANVISA – RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que regulamenta a exigência da chamada AFE no âmbito da atividade fiscalizatória da ANVISA:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou



*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



empresas:

I – que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo.

No que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas. 6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”.  
(grifo nosso).

Dessa forma observa-se não ser essa a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade do produto para uso corporativo.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria limitando a atuação discricionária da Administração Pública. Em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, limitando aos quatro incisos do caput:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Observa-se que o caput do art. 30 da Lei nº 8.666/93 expressamente limita o rol de documentos referentes à comprovação da qualificação técnica que poderão ser exigidos dos licitantes.



*a*



**PREFEITURA DE  
HORIZONTE**  
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Portanto, os requisitos de qualificação técnica são considerados do tipo “*numerus clausus*”, possibilitando ainda que lei especial fixe outros requisitos para habilitação técnica.

**DECISÃO:**

Considerando os argumentos apresentados e a análise das razões impugnadas, a Secretaria Municipal de Saúde delibera em reconhecer a presente impugnação para, no mérito, indeferir-lhe provimento, julgando improcedente o pedido formulado.

Sem mais para o momento, SMJ.

Horizonte/CE., 15 de janeiro de 2024.

  
Lucia Amaro de Araújo Gondim Feitosa  
Secretária Municipal de Saúde  
Ordenadora de Despesas

